



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1086285-43.2018.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADAUTO BENÍCIO DE MIRANDA, é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35677

Embargos de Declaração nº 1086285-43.2018.8.26.0100/50000

Embargante: ADAUTO BENÍCIO DE MIRANDA

Embargados: BRADESCO SAÚDE S/A

Embargos de Declaração. Acórdão que negou provimento ao apelo das partes, confirmando a sentença que julgou procedente em parte ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, tendo como objeto tratamento de catarata, determinando a autorização e custeio de cirurgia e lentes prescritas, sem danos morais. Irresignação do autor contra a sucumbência recíproca e fixação dos honorários por equidade. Omissão e necessidade de prequestionamento. Descabimento. Caráter infringente. Não há se falar em nova provocação da Corte para acesso à instância superior (art. 1.025 do CPC). Desnecessária a citação numérica dos dispositivos considerados violados, bastando que a matéria tenha sido decidida. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 616/625, que negou provimento ao apelo das partes, confirmando a sentença que julgou procedente em parte ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, tendo como objeto a realização de cirurgia de tratamento de catarata, determinando a autorização e custeio do ato cirúrgico e das lentes importadas prescritas pelo médico do autor, sem se falar em dano moral.

O autor, ora embargante, em síntese, discorda da manutenção da ocorrência de sucumbência recíproca, esteira na qual alega a existência de omissão sobre o disposto no art. 86 do CPC. De igual sorte, se insurge contra a fixação dos honorários por equidade citando o Tema 1076 julgado pelo STJ. Pede sejam acolhidos os embargos para manifestação expressa sobre os dispositivos legais tidos por violados (art. 85, §2º e §6º-A; art. 86, art. 926 e 927, III, todos do CPC, além do Tema 1076) e eventual concessão de efeitos infringentes (fls. 1/5).

É o relatório.

Impõe a rejeição dos embargos de declaração ante a ausência do vício alegado no julgado, colocado como meio de se provocar o reexame do acórdão e requerer a alteração do resultado do julgamento, pretensão estritamente infringente inclusive incontroversa.

Adequados para eliminar os vícios do art. 1.022, I e II, do CPC, ou corrigir erro material, consoante dispõe o inciso III, com o fim de propiciar a inteligibilidade e exequibilidade do julgado em função integrativa, não se admite a oposição de embargos de declaração como meio de se provocar o reexame da decisão embargada, mediante reiteração de teses e argumentos.

Não há que se repetir o que se encontra expresso no julgado, cuja fundamentação é farta e clara, revestindo-se os embargos de caráter infringente, reveladores da irresignação da embargante com o que ficou decidido, sendo inadequada a via eleita para a sua reforma.

Não obstante, conforme registrado no acórdão e a rigor ignorado pelo embargante, o valor dos honorários advocatícios atende ao trabalho realizado nos autos, uma vez que houve anulação da sentença inicialmente proferida, realizando-se a perícia médica determinada, e consequentemente, ao disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Os embargos revestem-se de caráter exclusivamente infringente, o que admite a embargante, sendo inadequada a via eleita para a reforma do julgado, repisa-se.

Ademais, anota-se ainda que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (EDecl no MS 21.135/DF, Rel. Dra. DIVA MALERBI, 1ª Seção do C. STJ, j. 08/06/2016).

Referido julgado apenas reverbera mais recentemente a posição já conhecida de que *"o magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar"* (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori); de igual forma *"não está o juiz obrigado a responder a todas as*

alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um dos argumentos” (RJTJESP 115/207).

Pretende o embargante o reexame do julgado apenas para que se amolde a sua interpretação ou entendimento, o que não se admite: *“Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos”*. (STJ EDcl no MS nº 8.190/DF Relatora Ministra Denise Arruda j. 18.10.2004).

Os embargos de declaração têm escopo precípua a integração da decisão que padeça de algum dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Nessa quadra, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à sua revisão.

Assim, com a devida vênia, o julgado embargado não incidiu em nenhum dos vícios do art. 1.022 do NCPC, lembrando-se que a embargante sucumbiu integralmente do pedido de afastamento do seguro, mesmo para devolução de forma simples.

Não há que se cogitar de nova provocação da Corte para justificar a oposição de recursos a instâncias superiores, até mesmo em razão do art. 1025 do CPC. Firme a jurisprudência no sentido de que é desnecessária a menção expressa a artigos de lei tidos por violados se a matéria foi enfrentada no julgado.

Note-se ainda que as Súmulas do STF sobre o tema, 282 e 356, não impõem expressa referência a artigos de lei e a adotada interpretação, assim como não o faz a Súmula 98 do C. STJ.

Tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, com o fim de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator